



## RESOLUÇÃO Nº 066/2011 – TCE/TO - Pleno

1. Processo nº : 09086/2010.
2. Classe de Assunto : 03 - Consulta
3. Assunto : 02 - Consulta de Gestor Municipal – Base de Cálculo do Duodécimo; Receita de Apoio Financeiro aos Municípios; e, Exercício Financeiro.
4. Origem : Prefeitura de Palmas
5. Responsável : Raul de Jesus Lustosa Filho, Prefeito.
6. Relator : Conselheiro José Jamil Fernandes Martins.
7. Ministério Público junto :  
ao Tribunal de Contas Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito.
8. Contador : Pedro Lopes da Silva, – CRC- GO – 9186/T-7.

EMENTA: Consulta. Base de cálculo para cálculo do duodécimo. Receita de Apoio Financeiro aos Municípios. Exercício Financeiro. Conhecer da consulta, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria sob o alcance da competência fiscalizadora deste TCE. No mérito, responder a consulta no sentido de que a base de cálculo para cálculo do duodécimo encontra-se especificada no art. 29-A da CF, e que a receita de Apoio Financeiro aos Municípios não faz parte da soma das receitas que compõem o cálculo do duodécimo.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 09086/2010, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Raul de Jesus Lustosa Filho, Prefeito do Município de Palmas – TO, fl. 2, indagando acerca os seguintes itens: 1. Quais receitas compõem a base de cálculo, sob a qual será aplicado o percentual de 6% (duodécimo), para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2011? 2. A receita de Apoio Financeiro aos Municípios – AFM faz parte dessa base de cálculo? e, 3. Qual exercício financeiro de arrecadação deve ser considerado para cálculo do item anterior: as receitas arrecadadas no ano de 2009 ou as receitas arrecadadas em 2010? Se for exercício de 2010, como proceder ao cálculo da base tendo em vista a não conclusão do exercício?

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, e § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que se trata de matéria sob o alcance da competência de fiscalização do Tribunal de Contas;

Considerando o disposto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988; Lei nº 4.320/64; MP nº 462/2009, convertida na Lei nº 12.058/2009; e, Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF nº 653/2009;

Considerando que as Receitas que compõem a base de cálculo para repasse do duodécimo, conforme preceitua o art. 29-A, são as seguintes:

4.1.1.0.0.00.00.00.0000 – Receita Tributária – Art. 156 da CF;



- 4.1.9.1.1.00.00.00.00.0000 – Multas e Juros sobre Tributos;
- 4.1.9.1.3.00.00.00.00.0000 – Multas e Juros sobre a Dívida Ativa Tributária;
- 4.1.9.3.1.00.00.00.00.0000 – Dívida Ativa Tributária;
- 4.1.7.2.1.01.02.00.00.0000 – Cota-parte do FPM – Art. 159, I, “b” e “d”, da CF;
- 4.1.7.2.1.01.05.00.00.0000 – Cota-parte do ITR – Art. 158, II da CF;
- 4.1.7.2.1.01.32.00.00.0000 – Cota-parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Vls. Mobiliários – Comercialização do ouro – Art. 153, § 5º da CF;
- 4.1.7.2.1.36.00.00.00.0000 – Cota-parte do ICMS – Desoneração LC 87/96;
- 4.1.7.2.2.01.01.00.00.0000 – Cota-parte do ICMS – Art. 158, IV da CF;
- 4.1.7.2.2.01.02.00.00.0000 – Cota-parte do IPVA – Art. 158, III da CF;
- 4.1.7.2.2.01.04.00.00.0000 – Cota-parte do IPI Exportação – Art. 159, § 3º da CF;
- 4.1.7.2.2.01.13.00.00.0000 – Cota-parte da CIDE – Art. 159, § 4º da CF.

Considerando que a receita decorrente da transferência a título de apoio financeiro aos municípios de que trata a MP nº 662/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, não se confunde com a receita recebida por meio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, portanto, não faz parte da base de cálculo para repasse do duodécimo.

Considerando que, quanto ao não encerramento do exercício corrente, não prejudica a fixação das despesas do Legislativo Municipal, tendo em vista que os responsáveis pelos instrumentos de planejamento utilizam-se, dentre outras técnicas, da base histórica da realização das receitas e execução das despesas ocorridas em exercícios anteriores.

Considerando que, se o montante das despesas do Legislativo, fixado na LOA, for superior aos percentuais estabelecidos no art. 29-A, II, o Executivo deverá repassar até o limite definido do referido artigo da Carta Magna.

Considerando os pareceres emitidos pelos ilustres representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XIX, § 5º, da Lei n. 1.284, de 17.12.2001 e §§ 2º e 3º do art. 150 do Regimento Interno, em:

9.1. Conhecer desta consulta, formulada pelo senhor Raul de Jesus Lustosa Filho, Prefeito do Município de Palmas – TO, por atender as exigências do artigo 150, V do Regimento Interno, e por se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas.

9.2. Responder a consulta formulada, no sentido de que a base de cálculo para cálculo do duodécimo encontra-se especificada no art. 29-A da CF, e que a receita de Apoio Financeiro aos Municípios de que trata a MP nº 462/2009 não faz parte da soma das receitas que compõem o cálculo do duodécimo.

9.3. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do § 3º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal.



9.4. Remeter cópia da decisão, bem como do Relatório e Voto e dos Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal e do representante do Corpo Especial de Auditores, para conhecimento.

9.5. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.6. Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria Geral de Controle Externo para os fins de mister e, após, à Coordenadoria de Protocolo para envio a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2011.

Processo nº: 09086/2010  
Origem: Prefeitura Municipal de Palmas - TO  
Responsável: Raul de Jesus Lustosa Filho – Prefeito  
Classe de Assunto: Consulta  
Assunto: Proposta de fixação de despesas para o exercício de 2011

#### **PARECER N° 2970/2010**

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Palmas-TO, Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, na qual objetiva dirimir dúvida acerca das seguintes indagações:

1. Quais as receitas arrecadadas compõem a base de cálculo sob a qual será aplicada o percentual de 6%, para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2011?
2. A receita de Apoio Financeiro aos Municípios – AFM faz parte dessa base de cálculo?
3. Qual o exercício financeiro de arrecadação deve ser considerado para cálculo do item anterior: as receitas arrecadadas no ano de 2009 ou as receitas arrecadas no ano de 2010? Se for o exercício de 2010, como proceder ao cálculo da base tendo em vista a não conclusão do exercício?

Segundo o Parecer Técnico Contábil, fls. 03/04, essa consulta justifica-se em virtude da dificuldade de entendimento com a Câmara Municipal para a proposta de fixação da despesa daquela Casa de Leis para o exercício de 2011.

O pedido encontra-se instruído às fls. 02/04, com o Parecer Técnico Contábil, onde a Contadora Taciana Lamounir Salomão relata:



“A questão mais tormentosa e encontrar a base de cálculo que serve como suporte para descobrir o duodécimo a que o Legislativo tem direito por força do dispositivo constitucional (...)”.

No Despacho nº 626/2010, fl.05 a Douta Relatoria, determinou o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal e em seguida ao Corpo Especial de Auditores e o Ministério de Contas para a manifestação.

O Memo nº 170/2010, fls. 06/07 da Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal, responde aos questionamentos formulados acima descritos, da seguinte forma:

Questionamento 1 – A receita que compõem a base de cálculo para o repasse do duodécimo e a prevista na legislação em vigência, conforme se segue:

#### RECEITAS QUE COMPOEM A BASE DE CÁLCULO PARA O DUODÉCIMO

Código da Receita	Descrição	Fundamentação Legal
4.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Receita Tributária	Art. 156 CF
4.1.9.1.1.00.00.00.00.0000	Multas e Juros sobre Tributos	
4.1.9.1.3.00.00.00.00.0000	Multa e juros sobre a Dívida Ativa	
4.1.9.3.1.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	
4.1.7.2.1.01.02.00.00.0000	Cota-Parte FPM	Art. 159, I, "b" e "d", da CF
4.1.7.2.1.01.05.00.00.0000	Cota-Parte ITR	Art. 158, II da CF
4.1.7.2.1.01.32.00.00.0000	Cota-Parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	Art. 153, § 5º da CF
4.1.7.2.1.36.00.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS - Desoneração	LC 87/96
4.1.7.2.2.01.01.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS	Art. 158, IV da CF
4.1.7.2.2.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do IPVA	Art. 158, III da CF
4.1.7.2.2.01.04.00.00.0000	Cota-Parte do IPI Exportação	Art. 159, § 3º da CF
4.1.7.2.2.01.13.00.00.0000	Cota-Parte da CIDE	Art. 159, § 4º da CF

Questionamento 2 – A receita decorrente da transferência a título de apoio financeiro de que trata a MP nº 462/2009 não se confunde com a receita recebida por meio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, não alterando portanto a base de cálculo para o repasse do duodécimo.

Questionamento 3 – Conforme dispõem o art. 29-A, a base de cálculo de repasse do duodécimo aos legislativos municipais são as discriminadas acima do exercício anterior, ou seja, para fins de repasse ao legislativo no exercício de 2011, considera as receitas arrecadadas no exercício de 2010.

É o relatório.



## Preliminar

As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1284/2001.

Os pressupostos para a admissibilidade da consulta encontra-se respaldado nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno desta Casa de Contas, assim verifico que os pressupostos regimentais para admissibilidade da consulta, eis que legitimada a autoridade consulente e pertinente à questão.

Desde logo, lembrando que, nos termos do disposto no art. 152 do Regimento Interno desta Casa: “as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto”.

## Mérito

Em 2009 os municípios foram afetados com uma queda em seus orçamentos tendo ocorrido uma diminuição significativa das transferências da União, bem como de suas próprias receitas, o que acarretou grandes dificuldades para honrar seus compromissos financeiros e de desenvolver os projetos previstos.

Inconformados com essa situação, os Chefes do Poder Executivo de todo o país se mobilizaram para reivindicar que a União prestasse socorro aos municípios afetados com essa crise, de modo que não fossem prejudicadas a prestação dos serviços públicos e as obras programadas. Diante dessa situação, foi editada a MP nº 462/2009 de 14 de maio de 2009 publicada no DOU de 15 de maio de 2009, convertida na Lei nº 12058, de 13 de outubro de 2009, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios – F.P.M. no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

Com isso, algumas Câmaras Municipais entenderam equivocadamente que este auxílio deveria compor a base de cálculo para o repasse do duodécimo deste exercício. É evidente que não se pode confundir o apoio financeiro provisório, objeto da MP com a receita recebida pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios, em virtude de ser esta uma parcela das receitas federais arrecadada pela União, que é repassada aos Estados.

O rateio da receita proveniente da arrecadação de impostos entre os entes da federação representa um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e os Municípios.

O Fundo de Participação dos Municípios é uma transferência constitucional (CF, Art. 159, I, b), composto de 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo a distribuição dos recursos aos Municípios efetuada de acordo o número de habitantes.

Para melhor esclarecer tal situação, a Secretaria do Tesouro Nacional editou a Nota Técnica 653/2009, que abaixo transcrevemos os trechos de maior relevância para o tema em questão:

(...)

2. O apoio financeiro de que trata a MP nº462/2009 não se confunde com a receita recebida por meio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.



2.1 O referido apoio financeiro está relacionado à transferência de recursos da União aos municípios que deverá ser registrada na Natureza de Receita 1721.99.00 – Outras Transferências da União. Os critérios, prazos e condições dessa transferência estão previstos na Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009. (grifo nosso)

2.2 A receita recebida por meio do FPM é registrada na Natureza de Receita 1721.01.02 – Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios. Os critérios, prazos e condições dessa transferência estão previstos na Constituição Federal, art. 159, inciso I, alínea b, e regulamentados na Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), na Lei Complementar 62/89, no Decreto-Lei n.º 1.881/81, e na Decisão Normativa nº 92/2008, do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)

2.3 A transferência de recursos para o FPM é regular e está prevista na Constituição; o apoio financeiro é eventual e temporário e foi autorizado e regulamentado por Medida Provisória.

2.4 A base de cálculo dos recursos que devem ser repassados ao FPM é a arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e os recursos devem ser distribuídos aos municípios de acordo com os critérios estabelecidos pela Decisão Normativa nº 92/2008, do TCU. Por outro lado, o apoio financeiro de que trata a MP nº 462/2009 tem como base de cálculo os valores efetivamente repassados aos municípios, por meio do FPM, durante o exercício de 2008, e o critério de distribuição dos recursos aos municípios é a variação nominal negativa entre os valores creditados ao FPM nos exercícios de 2008 e 2009.

Fica evidente que seria oportunismo querer que uma ajuda prestada aos municípios num momento de praticamente desespero por parte dos chefes do executivo, integrasse o cálculo para o repasse duodecimal e servisse de incremento da receita daquele Poder.

Em face destas considerações, entendemos que em nenhum momento a edição da Medida Provisória 462 teve escopo de incrementar a receita das Câmaras. Sua única finalidade foi a de atender uma reivindicação por parte dos administradores municipais que se encontravam em sérias dificuldades para desempenhar as inúmeras atribuições e competências que lhes são delegadas. Portanto, não há que se cogitar a possibilidade deste auxílio financeiro que lhes foi concedido venha a fazer parte da soma das receitas que compõem o cálculo do duodécimo, sob pena dos prefeitos estarem incorrendo em Crime de Responsabilidade Fiscal, já que somente poderá ser efetuado o repasse do somatório das receitas tributárias previstas na Constituição Federal .

ANTE O EXPOSTO, e com base na Portaria nº 1030 de 09 de novembro de 2009, considerando tudo mais que consta dos autos, este membro do Corpo Especial de Auditores amparado pelo artigo 143, III da Lei Orgânica e com fulcro no artigo 1º, inciso XIX da Lei Orgânica e artigo 150, incisos I a V, § 1º, inciso II, alínea “a” e § 3º do Regimento Interno, no que diz respeito às consultas, sugere ao Relator que adote



os seguintes procedimentos quanto à consulta, formulada pela Prefeitura de Palmas-TO:

- I – Conhecer da presente consulta por atender aos requisitos previstos no RITCE - TO.
- II – Responder, em tese, à consulta nos termos constantes neste Parecer;
- III – Determinar a publicação da decisão plenária no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários;
- IV – Determinar o encaminhamento deste Parecer de Auditoria ao Prefeito Palmas-TO.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para os fins de mister, após à respectiva Relatoria.

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de dezembro de 2010.

José Ribeiro da Conceição  
Auditor

PROCESSO	09086/2010
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
ASSUNTO	CONSULTA SOBRE REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL
<b>PARECER Nº 2679/2010</b>	

Vieram à esta Corte de Contas os presentes autos para análise da “Consulta” formulada pelo senhor RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito Municipal de Palmas, indagando sobre quais as receitas que compõem a base de cálculo do percentual de 6% para a elaboração da Lei Orçamentária da Câmara Municipal e qual o exercício financeiro de ser considerado para o cálculo.

Preliminarmente, observa-se que a presente Consulta atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que veio acompanhada do respectivo Parecer Técnico.



O consulente formulou o seguinte questionamento: “1 - Quais receitas arrecadadas compõem a base de cálculo, sob a qual será aplicada o percentual de 6%, para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2011? A receita Apoio Financeiro aos Municípios – AFM faz parte dessa base e cálculo? 2 – Qual o exercício financeiro de arrecadação deve ser considerado para cálculo do item anterior: as receitas arrecadadas no ano de 2009 ou as receitas arrecadadas em 2010? Se for o exercício de 2010, como proceder ao cálculo da base tendo em vista a não conclusão do exercício?”.

Com a tramitação processual nesta Corte, os autos foram primeiramente examinados pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal, que manifestou entendimento no sentido de que: “as receitas que compõem a base de cálculo para repasse do duodécimo: receita tributária (art. 156 CF), multas e juros sobre tributos, multas e juros sobre a Dívida Ativa Tributária, Dívida Ativa Tributária, cota-parte do FPM (art. 159, I, “b” e “d” CF), cota-parte do ITR (art. 158, II CF), cota-parte do imposto sobre crédito, câmbio e seguros ou relativos a título e valores mobiliários, comercialização de ouro (art. 153, § 5º CF), cota-parte do ICMS (desoneração LC 87/96), cota-parte do ICMS (ART. 158, IV CF), cota parte do IPVA (art. 158, III CF), cota-parte do IPI exportação (art. 159, § 3º CF) e cota-parte da CIDE (ART. 159, § 4º CF) e que para fins de repasse do duodécimo ao legislativo no exercício de 2011 considera as arrecadadas no exercício de 2010”.

A douta Auditoria manifestou-se através do Parecer de fls. 08/11, opinando no sentido de que o Tribunal de Contas adote os seguintes procedimentos, quanto à consulta, formulada pela Prefeitura de Palmas – TO: I) Conhecer da presente consulta por atender aos requisitos previstos no RITCE; II) Responder, em tese, à consulta nos termos explanados neste Parecer; III) Remeter cópia da decisão deste Órgão ao Consulente, para conhecimento; IV) Determinar a publicação da decisão plenária no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos necessários.

Remessa ao Ministério Público de Contas.

Em síntese este é o breve relatório.

Como bem demonstrou a Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal desta Corte de Contas, as receitas que compõem a base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal são as seguintes: receita tributária (art. 156 CF), multas e juros sobre tributos, multas e juros sobre a Dívida Ativa Tributária, Dívida Ativa Tributária, cota-parte do FPM (art. 159, I, “b” e “d” CF), cota-parte do ITR (art. 158, II CF), cota-parte do imposto sobre crédito, câmbio e seguros ou relativos a título e valores mobiliários, comercialização de ouro (art. 153, § 5º CF), cota-parte do ICMS (desoneração LC 87/96), cota-parte do ICMS (ART. 158, IV CF), cota parte do IPVA (art. 158, III CF), cota-parte do IPI exportação (art. 159, § 3º CF) e cota-parte da CIDE (ART. 159, § 4º CF).

Quanto ao exercício financeiro que deve ser considerado para o cálculo do duodécimo, o Diploma Legal (Lei Federal nº 4.320/64) que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e



balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabeleceu em seus §§ 1º e 2º do artigo 6º o seguinte: “§ 1º - As cotas de receitas que uma entidade pública deve transferir a outra incluir-se-ão, com despesas, no orçamento da entidade obrigada á transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber; § 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência”. (grifo nosso)

Como vimos, a própria norma legal que norteia os procedimentos contábeis e financeiros na esfera do Poder Público, fixa com clareza solar o exercício que deve considerado para o cálculo dos repasses ao Poder Legislativo, no caso in tella, seria o Balanço do exercício financeiro de 2009.

Diante disso, a resposta a consulta formulada pelo senhor Raul de Jesus Lustosa Filho, Prefeito Municipal de Palmas, só poderá ser no sentido de informá-lo de que as receitas que deverão compor o cálculo do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal de Palmas são as acima elencadas e o exercício financeiro para o calculo seria do exercício de 2009, nos exatos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O artigo 150, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas determina que: “a consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.” (grifo nosso)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro nas disposições do artigo 155 do Regimento Interno do TCE/TO, em tese, entende que as receitas a serem consideradas para o cálculo do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal de Palmas, são aquelas acima especificadas e o exercício financeiro a ser considerado é de 2009, conforme estabelece os §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ministério Público de Contas, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro de 2010.

Márcio Ferreira Brito  
Procurador de Contas